

A. I. N° - 299389.0001/15-2  
AUTUADO - VERDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/04/2018

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0052-05/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. ICMS ESCRITURADO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO E NÃO RECOLHIDO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS VINCULADOS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. Constatado que a apuração da infração não atendeu aos ditames da Auditoria Fiscal pertinente à acusação fiscal, fato referendado pela ASTEC - Assessoria Técnica deste CONSEF/BA, o que resulta em insegurança no lançamento fiscal, fato que leva à decretação da sua nulidade. Assim deve ser refeita a ação fiscal, a salvo de falhas, nos termos do Art. 21 do RPAF/99, pelo que fica representado à Autoridade Fiscal Fazendária da Inspetoria de origem. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 24/02/2015, para exigir ICMS no valor de R\$382.678,19 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valores resultantes de ajuste no Registro de Apuração do ICMS, tendo em vista a falta de estorno de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas.

O contribuinte ingressa com defesa (fls. 14 a 86), na qual, após relatar a infração que lhe é imputada juntamente com os dispositivos legais do seu enquadramento, aduz que a autuação está eivada de vícios que a comprometem, sendo certo que será anulada pelos motivos que passa a expor:

Reclama que no enquadramento legal dos fatos, sequer foi indicado o dispositivo legal que concede a isenção e o conseqüente estorno pela posterior saída de mercadorias sujeitas à isenção, o que leva ao flagrante cerceamento de defesa.

Sustenta que o Auto de Infração não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, entendimento manifestado por este CONSEF no Acordão JJF nº 0003-01/15 da 1ª JJF, que declarou Nulo o Auto de Infração, o qual anexa cópia.

Quanto à apuração do suposto estorno, descreve a forma como o autuante os apurou, ou seja, levantou os valores das saídas no período de janeiro a outubro de 2014, separando as saídas internas e as externas. Em seguida, estornou mês a mês dos valores dos créditos das entradas de mercadorias a parcela de ICMS referente às saídas isentas, considerando a proporcionalidade apurada no mês corrente. Assim, por exemplo, em janeiro de 2014 estornou o crédito das entradas conforme a proporcionalidade das vendas realizadas internamente, no próprio mês de janeiro de 2014, como se a totalidade de produtos comercializados em janeiro de 2014 fosse totalmente adquirida naquela data. Questiona como pode estornar crédito de ICMS de produtos beneficiados por saídas isentas se estes produtos ainda não saíram,

Assim, de posse dos estornos equivocadamente apurados, refez a apuração do ICMS e encontrou os supostos valores de ICMS devidos.

Aponta que o auditor fiscal não considerou os valores vendidos internamente sem isenção, ou seja, os valores faturados internamente e tributados normalmente. Considerou que 100% das

vendas realizadas internamente no Estado da Bahia foram efetivadas sem a incidência do ICMS, fato que não é verdade, conforme planilha que elabora e que se encontra na fl. 22 da defesa.

Outrossim, sustenta que os valores levantados da totalidade das vendas mês a mês, divergem dos valores ocorridos e legalmente declarados pelo contribuinte mensalmente nos SPED-Fiscal.

Traz um demonstrativo (fls. 24 a 85), no qual indica mês a mês a relação de produtos que foram comercializados internamente, porém não houve a entrada naquele mês do respectivo produto.

Aponta que este mesmo equívoco aconteceu nos meses de março a outubro de 2014, e afirma não ser demais repetir que os estornos foram realizados, levando-se em consideração os valores apurados da participação das vendas internas, sem consideração das internas tributadas e ainda aplicando-se o percentual de participação da venda interna nos créditos de ICMS oriundos de entradas, mesmo nos produtos ainda não comercializados.

Afirma não ser possível a defesa em toda a sua extensão, ainda mais quando comercializa inúmeros produtos sujeitos às mais diversas isenções.

Requer seja declarado nulo o lançamento, ou no mérito, improcedente.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 103), e após relatar os argumentos trazidos na defesa, aduz que as alegações de nulidade e cerceamento de direito não procedem, tendo em vista que foram observados, durante a ação fiscal, todos os requisitos necessários à validade do Auto de Infração, que contém de forma inequívoca a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos da legislação tributária relativos à infração.

Ratifica todo o conteúdo do Auto de Infração.

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em sessão de julgamento, diligênciaria o PAF à Infaz de origem para que o autuante elabore nova informação fiscal abrangendo todos os aspectos da peça defensiva, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99, bem como indique e anexe aos autos cópia dos documentos que serviram de fonte para a obtenção dos dados utilizados no cálculo, isto para afastar as dúvidas suscitadas pela defesa.

O auditor fiscal autuante presta informações para o PAF (fls. 112 a 113), e quanto à alegação de nulidade suscitada pelo deficiente esclarece que devido à falha no aplicativo SEAI, utilizado para a lavratura do Auto de Infração, houve equívoco na determinação do enquadramento, fato somente agora percebido. Acentua que a infração foi descrita corretamente e que não houve preterição do direito de defesa, quando invoca o art. 19 do RPAF/99.

Quanto à apuração do estorno, sustenta que não ocorreu nenhum equívoco. De acordo com o art. 310, inciso II do RICMS, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Discorre que ao descumprir o dispositivo legal, o contribuinte lançou em seu registro de apuração créditos relativos às mercadorias com saídas isentas, procedimento que alterou os valores do ICMS a recolher. O estorno foi então efetuado pela fiscalização apenas para a correção do Registro de Apuração, resultando em imposto a pagar ao invés de saldos credores, no período de junho a outubro de 2014.

Quanto ao cálculo da proporcionalidade, explica que foi a única maneira de apurar os valores devidos, tendo em vista a inexistência de controle específico de datas de entradas e de saídas para cada mercadoria no estoque.

Mantém o Auto de Infração e espera por uma decisão favorável.

O autuado manifesta-se (fls. 120 a 126), por meio de seu patrono, e após descrever a autuação, clama pela nulidade, conforme dito na impugnação inicial, quando cita o art. 18, II, IV, “a” do RAPF/99, pois no presente caso, além de haver a flagrante preterição do direito de defesa do impugnante, tendo em vista que a notificação do lançamento sequer traz a base legal da isenção e

da conseqüente obrigatoriedade do estorno, o auto de infração não contem elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Ademais, salienta que se o próprio autuante reconhece o equívoco, não há o que discutir quanto à nulidade da autuação. Outrossim, no caso em tela, em nenhum momento a infração foi enquadrada na lei ou no RICMS, portanto nula a autuação.

Reitera as razões de defesa e mais uma vez cita o Acordão JJF nº 0003-01/15. Requer seja declarado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal (fls. 130), e ratifica a informação fiscal anteriormente prestada. Portanto, não vê razões para a anulação do lançamento, e relembra que a infração foi enquadrada no art. 310, inciso II do RICMS. Quanto à pretensão do contribuinte de que os agentes do fisco executem os serviços relativos à sua contabilidade fiscal, lembra que tais serviços são de sua exclusiva competência e responsabilidade.

O presente PAF foi diligenciado à ASTEC, por deliberação da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de julgamento, pois diante da controvérsia quanto à formula de cálculo que deve ser utilizada para efetuar o estorno de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas, foi solicitado ao diligente posicionar-se quanto à correta apuração dos estornos de créditos que são devidos nos meses objeto da autuação. Assim, após o posicionamento sobre como efetuar o estorno de crédito em decorrência das saídas isentas, caso haja alterações no demonstrativo elaborado pelo autuante, pediu-se que novos demonstrativos fossem trazidos ao PAF, bem como o de débito.

Diligente da ASTEC elabora o Parecer ASTEC Nº 0064/2017, fls. 140 a 142, com referência à correta apuração dos estornos de créditos que são devidos nos meses objeto da autuação.

Aduz o diligente que como se observa à fl. 05, o autuante ao refazer a conta corrente fiscal do contribuinte, efetuou o levantamento das saídas isentas, conforme consta no CD à fl. 06, incluindo os estornos de crédito que entendeu ser devido, apurado à fl. 04, aplicando a proporcionalidade, considerando que todas as mercadorias isentas que entraram no estabelecimento em um determinado mês, saíram dentro no próprio mês.

Analizados os demonstrativos do autuante e os arquivos das saídas do autuado que se encontram em mídia (CD), à fl. 06, entende o diligente que o procedimento adotado pelo autuante de que o cálculo na forma realizada foi a única maneira possível de realização dos estornos, não é cabível, desde quando o contribuinte transmite mensalmente todas as informações via SPED Fiscal, inclusive com relação às movimentações de itens.

Além disso, na fl. 05, quadro “Cálculo do Imposto”, quando apurou a diferença a recolher nos meses de junho/2014 a outubro/2014, encontrou diferenças conforme a seguir:

MÊS/ANO	VALOR (R\$)
JUNHO/2014	8.436,32
JULHO/2014	38.057,30
AGOSTO/2014	72.540,19
SETEMBRO/2014	114.934,34
OUTUBRO/2014	148.800,04

Aponta que as diferenças corretas seriam:

MÊS/ANO	VALOR (R\$)
JUNHO/2014	8.436,32
JULHO/2014	29.620,98
AGOSTO/2014	34.392,89
SETEMBRO/2014	42.464,15
OUTUBRO/2014	33.885,70

Ou seja, os valores apurados nos meses de junho/2014 a outubro/2014, foram sendo acumulados.

Ressalta que os cálculos do autuado foram apurados conforme livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, fls. 143/164.

Em contato com a contadora do autuado, foi informado que a empresa adquire mercadorias isentas no mercado interno, bem como em outros Estados, e são registradas com imposto ou com isenção do imposto, a depender do produto.

Mercadorias adquiridas fora do Estado como adubos e fertilizantes, gozam de benefício de 30% a 60%.

As alíquotas são variáveis, existindo as que são beneficiadas por convênios.

Nas saídas o procedimento é idêntico, ou seja, são aplicadas as alíquotas a depender do produto. As alíquotas também são variáveis (4%, 7%, 12% e 17%), existindo ainda as que são beneficiadas por convênios.

Conclui: *“Atendido ao quanto solicitado conforme explanação acima, tendo analisado os demonstrativos do autuante e os arquivos das saídas do autuado que se encontram em mídia (CD) à fl. 06, entendo que o procedimento adotado pelo autuante de que o cálculo na forma realizada foi a única maneira possível de realização dos estornos, não é cabível, desde quando o contribuinte transmite mensalmente todas as informações via SPED Fiscal, inclusive com relação às movimentações dos itens.”*

O PAF foi encaminhado à Infaz de origem com vistas à ciência da diligencia, para as partes da presente lide.

Nesse compasso, após ser cientificado, o sujeito passivo manifesta-se quanto ao Parecer Técnico da ASTEC, fls. 170 a 173, reitera o pedido de improcedência do Auto de Infração, alegando que como se não bastassem todas as irregularidades já apontadas na inicial, inclusive quanto ao equívoco no enquadramento legal da infração cometida, fato reconhecido pelo próprio autuante quando na informação fiscal declara que ocorreu a falha no aplicativo SEAI e em consequência houve equívoco na determinação do enquadramento, fato este que percebeu posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Assevera que o Parecer Técnico da ASTEC confirma a completa improcedência da exigência fiscal, pois conforme demonstrado na impugnação, mesmo o auditor possuindo todos os meios necessários para apurar corretamente os estornos, tendo em vista que o contribuinte entregou mensalmente as EFD – ICMS/IPI, inclusive com as movimentações dos itens, optou o nobre agente a presumir que todos os itens vendidos em cada mês foram adquiridos no próprio mês.

Salienta que no parecer o especialista concluiu que como o contribuinte entregou mensalmente os SPEDs Fiscais contendo os itens, essa não era a forma de apurar os estornos.

Ademais, como se não bastasse o equívoco apontado na conclusão da perícia, o relatório da ASTEC ainda confirma outro grave erro cometido pelo fiscal, em que na apuração do ICMS devido, realizada pelo autuante com base nos equivocados estornos, também equivocou-se o nobre colega na determinação dos supostos valores devidos. Os valores apurados de ICMS devido no período de junho/2014 a outubro/2014 foram sendo acumulados, em outras palavras, o valor devido em junho/2014, no montante de R\$8.436,32, foi somado ao valor devido em julho/2014 de R\$29.620,98, chegando ao valor de R\$38.057,30. Destaca que isso se deu em todos os meses apurados. Tudo conforme demonstrado pelo perito em seu parecer acostados aos autos, especificamente na fl. 141.

Por todo o exposto requer a improcedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar

nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Quanto ao fato de ter havido equívoco no enquadramento legal dos dispositivos infringidos, este fato não leva à declaração de nulidade da autuação, mormente quando o sujeito passivo entendeu perfeitamente a acusação que lhe foi atribuída, e pode de forma ampla prestar o seu direito de defesa, o que denota que não houve prejuízos para o seu exercício.

Outrossim, o Art. 19 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, dispõe que “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção de dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*”

Portanto, por ter o lançamento atendido, em sua formalidade aos requisitos legais para o seu ingresso no mundo jurídico, passo à apreciação do mérito da infração.

No mérito, está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuante encontrou os valores referentes aos meses de junho a outubro de 2014, como resultado de ajuste no Registro de Apuração do ICMS, tendo em vista a falta de estorno de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas em conformidade com os demonstrativos de fls. 04 a 05 do PAF.

Dessa forma, calculou a proporcionalidade das saídas internas, isentas, conforme o Registro de Saídas, e com base nos percentuais encontrados efetuou o cálculo dos créditos não estornados.

O defendant, na pessoa de seu patrono legalmente constituído, inconformado com os valores encontrados na infração por entender incorreta a metodologia adotada pelo autuante, questiona como pode estornar créditos de ICMS de produtos beneficiados por saídas isentas, se estes produtos ainda não saíram. Traz uma extensa planilha relativa ao mês de janeiro de 2014, na qual relaciona os produtos que foram comercializados internamente, mas que não houve a entrada no mês do respectivo produto. Assevera que o mesmo equívoco ocorreu, por parte do autuante, nos meses de março a outubro de 2014.

O autuante, por outro lado, ao prestar as duas informações fiscais, fls. 103/104 e 112/113 mantêm a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista que o sujeito passivo, inconformado, ratifica integralmente a defesa apresentada, pois assevera que transmite todas as informações de sua atividade à SEFAZ, mensalmente, via SPED fiscal, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o PAF fosse diligenciado à ASTEC.

Assim, diante da controvérsia quanto à formula de cálculo que deve ser utilizada para efetuar o estorno de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas, foi solicitado que o diligente se posicionasse quanto à correta apuração dos estornos de créditos que são devidos nos meses objeto da autuação.

Assim, após o posicionamento sobre como deveria ser efetuado o estorno de crédito em decorrência das saídas isentas, caso houvesse alterações no demonstrativo elaborado pelo autuante, pediu-se que novos demonstrativos fossem trazidos ao PAF, bem como o de débito.

Diligente da ASTEC elabora o Parecer ASTEC Nº 0064/2017, fls. 140 a 142, com referência à correta apuração dos estornos de créditos que são devidos nos meses objeto da autuação.

Aduz o diligente que, como se observa à fl. 05, o autuante ao refazer a conta corrente fiscal do contribuinte, efetuou o levantamento das saídas isentas, conforme consta no CD à fl. 06, incluindo os estornos de crédito que entendeu serem devidos, apurados à fl. 04, aplicando a proporcionalidade, considerando que todas as mercadorias isentas que entraram no estabelecimento em um determinado mês saíram dentro do próprio mês.

Analizados os demonstrativos do autuante e os arquivos das saídas do autuado que se encontram em mídia (CD), à fl. 06, entende o diligente que o procedimento adotado pelo autuante de que o cálculo na forma realizada foi a única maneira possível de realização dos estornos não é cabível,

desde quando o contribuinte transmite mensalmente todas as informações via SPED Fiscal, inclusive com relação às movimentações de itens.

Além disso, na fl. 05, quadro “Cálculo do Imposto”, quando apurou a diferença a recolher nos meses de junho/2014 a outubro/2014, encontrou diferenças conforme a seguir:

MÊS/ANO	VALOR (R\$)
JUNHO/2014	8.436,32
JULHO/2014	38.057,30
AGOSTO/2014	72.540,19
SETEMBRO/2014	114.934,34
OUTUBRO/2014	148.800,04

Aponta que as diferenças corretas seriam:

MÊS/ANO	VALOR (R\$)
JUNHO/2014	8.436,32
JULHO/2014	29.620,98
AGOSTO/2014	34.392,89
SETEMBRO/2014	42.464,15
OUTUBRO/2014	33.885,70

Ou seja, os valores apurados nos meses de junho/2014 a outubro/2014 foram sendo acumulados.

Ressalta que os cálculos do autuado foram apurados conforme Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, fls. 143/164.

Em contato com a contadora do autuado, foi informado que a empresa adquire mercadorias isentas no mercado interno, bem como em outros Estados, e são registradas com imposto ou com isenção do imposto, a depender do produto.

Mercadorias adquiridas fora do Estado como adubos e fertilizantes, gozam de benefício de 30% a 60%.

As alíquotas são variáveis, existindo as que são beneficiadas por convênios.

Nas saídas o procedimento é idêntico, ou seja, são aplicadas as alíquotas a depender do produto. As alíquotas também são variáveis (4%, 7%, 12% e 17%), existindo ainda as que são beneficiadas por convênios.

Conclui: “*Atendido ao quanto solicitado conforme explanação acima, tendo analisado os demonstrativos do autuante e os arquivos das saídas do autuado que se encontram em mídia (CD) à fl. 06, entendo que o procedimento adotado pelo autuante de que o cálculo na forma realizada foi a única maneira possível de realização dos estornos, não é cabível, desde quando o contribuinte transmite mensalmente todas as informações via SPED Fiscal, inclusive com relação às movimentações dos itens.*”

Diante do Parecer da ASTEC, o qual se encontra explanado acima, concluo que a infração, na forma em que foi apurada encontra-se eivada de equívocos, não podendo ser determinado o montante do débito tributário sem que haja uma completa revisão da autuação, que deve ser feita, consoante determinação da INFRAZ Juazeiro, e em conformidade com os dispositivos contidos no RICMS, tais como:

**Art. 312.** *O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

**I -** *for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

**§ 2º** *A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”.*

**§ 4º** *Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado*

*de forma proporcional, relativamente às mercadorias, Materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.*

**§ 5º** *Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:*

**I** - *não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;*

**II** - *quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado.*

**§ 6º** *A obrigatoriedade do estorno do crédito estende-se ao imposto incidente sobre as prestações de serviços de transporte e de comunicação relacionados com mercadoria que vier a ter qualquer das destinações ou ocorrências mencionadas neste artigo.*

Deste modo, por não haver segurança quanto ao cometimento da infração em decorrência dos cálculos efetuados para a suposta falta de estorno de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas, fato constatado pelo diligente da ASTEC e ratificado no Parecer de fls. 140/142, voto pela nulidade do presente Auto de Infração.

Represento à autoridade fazendária para que o lançamento seja refeito nos moldes corretos para a apuração dos estornos de créditos vinculados às saídas de mercadorias isentas, conforme determina o Art. 21 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99): A autoridade que decretar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos, a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **299389.0001/15-2**, lavrado contra **VERDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**. Recomenda-se a autoridade fiscal, se for o caso, a repetição dos atos, a salvo de falhas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR